

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000623389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1007008-18.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes REGIANE MATILDE PEREIRA OLIVERO LARA (JUSTIÇA GRATUITA), RENAN OLIVERO LARA (JUSTICA GRATUITA) e MARIA CLARA OLIVERO LARA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, SOMPO SEGUROS S/A, ESTRELA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, SONIA BERTI DA SILVA, MARCELO BERTI DA SILVA, MÁRCIO BERTI DA SILVA, SANDRO BERTI DA SILVA (AUTOR), ALLINI BERTI DA SILVA PEREIRA, CAIO VINICIUS XAVIER VARELLA e MARCELO MARCONDES VARELLA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justica de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

julgamento teve а participação dos Exmo. Desembargadores ARANTES THEODORO (Presidente) e JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MILTON CARVALHO RELATOR Assinatura Eletrônica

SAP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 21471.

Apelação nº 1007008-18.2016.8.26.0562.

Comarca: Santos.

Apelantes: Regiane Matilde Pereira Olivero Lara e outros.

Apelados: Marcelo Marcondes Varella e outros.

Juiz prolator da sentença: Frederico dos Santos Messias.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. Conjunto probatório que indica dinâmica do acidente diversa da narrada na petição inicial. Vítima motociclista que, ao trafegar pelo corredor, não adotou as cautelas necessárias. Ônus da prova dos fatos constitutivos do direito dos autores que a eles incumbia. Inteligência do artigo 373, I, do CPC. Não demonstrada a culpa dos condutores do automóvel e do caminhão pelo evento. Sentença de improcedência confirmada. Recurso desprovido.

Trata-se ação de indenização decorrente de acidente de trânsito, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 1.134/1.139, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que não foi demonstrada a culpa dos condutores réus para o evento, ônus que competia aos autores. Foram atribuídos a estes os ônus da sucumbência, fixada a verba honorária em 15% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade da justiça a eles concedida.

Inconformados, *apelam os autores* sustentando que os elementos probatórios não indicam que o motociclista foi o responsável pelo acidente; que o réu Marcelo, em manobra imprudente, ocasionou o evento que levou ao óbito do esposo e pai dos autores; que as versões apresentadas não são harmônicas; que a colisão deixou marcas no meio da porta direita do veículo "UP"; que o réu motorista do caminhão também concorreu para o acidente ao não frear o seu veículo e

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atropelar o motociclista; e que o arquivamento do inquérito policial não conduz à improcedência desta demanda. Requerem o provimento do recurso para a reforma da sentença (fls.1.148/1.152).

Houve respostas (fls.1.155/1.161, 1.162/1.173, 1.174/1.188 e 1.189/1.196), suscitando a ré Sompo Seguros a inépcia recursal.

É o que importa ser relatado.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de inépcia recursal, tendo em vista que as razões recursais são aptas a impugnar os fundamentos utilizados pelo Juízo *a quo* para a improcedência da demanda, preenchendo-se, pois, os requisitos do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

O recurso não comporta provimento.

Consta da petição inicial que, em 22/09/2014, Hugo Mendes Lara Filho, esposo e pai dos autores, conduzia sua motocicleta pela Rua Xavier da Silveira, Porto Paquetá, na cidade de Santos, logo atrás do veículo "UP" dirigido pelo réu Marcelo, quando este, objetivando ultrapassar caminhão que trafegava pelo seu lado direito, de forma imprudente se deslocou da faixa da esquerda para a faixa da direita e interceptou abruptamente a motocicleta que vinha atrás do automóvel, o que fez com que Hugo fosse atropelado pelo caminhão, vindo a óbito posteriormente. Nesse contexto, foi ajuizada a presente ação indenizatória, objetivando ressarcimento por danos materiais e morais sofridos pelos autores, que dependiam economicamente do falecido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sua defesa, os corréus Marcelo e Caio, que estavam no interior do veículo "UP", disseram que na data dos fatos trafegavam pela Rua Xavier da Silveira quando perceberam que o motociclista Hugo, ao conduzir sua motocicleta pelo "corredor", desequilibrou-se, bateu na lateral direita do automóvel "UP" e caiu ao solo, sendo atropelado pelo caminhão conduzido pelo corréu João que vinha ao seu lado. Disseram que pararam o automóvel e prestaram auxílio ao conduzir da motocicleta, alegando ter o acidente ocorrido por culpa exclusiva da vítima.

Na contestação apresentada pela empresa corré Estrela Logística, proprietária do caminhão envolvido no acidente, sustentou-se que o veículo "UP", pretendendo mudar de faixa, bateu na motocicleta, que acabou por cair embaixo de seu caminhão, não havendo qualquer culpa por parte de seu funcionário, que transitava em linha reta e em baixa velocidade.

A lide foi denunciada às corrés Mapfre Seguros e Sompo Seguros, que suscitaram a ausência de culpa de seus segurados pelo acidente automobilístico.

A ação foi julgada improcedente, de modo que os autores apelam pelos motivos já mencionados.

Contudo, em que pesem as razões do recurso, a respeitável sentença merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ao contrário do alegado pelos autores, os elementos de prova carreados aos autos não fornecem qualquer indicativo de que o veículo "UP" conduzido pelo corréu Marcelo tenha deixado de adotar

S A P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cautela ao trocar de faixa e que, portanto, tenha dado causa ao acidente automobilístico que vitimou Hugo.

O mesmo deve ser afirmado em relação ao condutor do caminhão João, que conduzia seu veículo pela faixa do meio da Rua Xavier da Silveira e sequer viu quando o motociclista Hugo caiu ao solo, nada podendo acrescentar quanto à dinâmica dos fatos.

Isso porque o boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Civil (fls.21/25 e 120/123) noticia que os policiais chegaram ao local quando a vítima Hugo estava recebendo cuidados médicos do Resgate, sendo informados pelos condutores do automóvel "UP" e do caminhão que o motociclista transitava no "corredor" entre as faixas da direita e da esquerda em que estavam os veículos quando o condutor do carro "UP", na esquerda, sinalizou a mudança de faixa para a direita e, ao tentar ultrapassar o caminhão, ouviu um barulho vindo da sua traseira direta, freando imediatamente, assim como o fez o condutor do caminhão ao ouvir o barulho.

Tais fatos foram corroborados pelo boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar (fls.112/119), em que constou que a motocicleta conduzida por Hugo se chocou na traseira direita do automóvel "UP" e, com o impacto, "foi jogada para baixo" do caminhão (fls.115). No mesmo documento, consta que a motocicleta possuía avarias na sua lateral esquerda e que o veículo "UP" estava danificado na lateral traseira direta.

Ademais, do relatório elaborado pela Polícia Civil no inquérito policial nº79/23014 integra a narrativa dos condutores dos veículos e do corréu Caio, que estava junto de Marcelo no automóvel "UP" na data do evento. O motorista do caminhão João afirmou não ter

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

visto o acidente, dizendo que apenas ouviu um barulho e, quando olhou no retrovisor esquerdo, viu a motocicleta ao chão próxima ao reboque do caminhão. O corréu Caio afirmou que o automóvel "UP" trafegava pela faixa da esquerda e que estava em ultrapassagem do caminhão que estava na faixa da direita ao seu lado, quando viu a motocicleta trafegando sobre a faixa de rolamento, que se desequilibrou e caiu ao solo. O condutor Marcelo narrou que conduzia o automóvel "UP" pela faixa da esquerda e que estava quase finalizando a ultrapassagem do caminhão à sua direita quando ouviu um barulho na sua traseira e, ao olhar pelo retrovisor, viu a motocicleta, que se desequilibrou e caiu ao chão (fls.826/830).

A dinâmica dos fatos sustentada em defesa é verossímil, diante dos danos nos veículos apontados no boletim de ocorrência de fls.112/119. É crível que o motociclista estivesse transitando pelo "corredor", entre o automóvel "UP" e o caminhão, e que não tivesse visto a sinalização daquele de que ingressaria na faixa da direita. Ao ver que o veículo "UP" iniciou a ultrapassagem do caminhão, desequilibrou-se, bateu na porta traseira direita do carro e caiu ao chão, sendo atropelado pelo reboque.

Caso fosse verdadeira a tese defendida pelos autores, de que o motociclista se encontrava transitando logo atrás do automóvel "UP" pela faixa da esquerda, ele teria visto a sinalização do carro pretendendo entrar à direta ou mesmo teria visto o movimento do veículo "UP" da esquerda para a direita visando ultrapassar o caminhão e entrar na faixa na direita. Ademais, a colisão teria ocorrido na traseira do automóvel "UP" e não em sua lateral direita, e os danos na motocicleta seriam frontais, e não na lateral esquerda.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E a prova oral produzida em juízo não foi apta a confirmar a versão dos fatos narrada na petição inicial, na medida em que as testemunhas ouvidas na audiência de instrução não presenciaram o acidente automobilístico. A testemunha Almir afirmou que chegou alguns minutos após o evento, quando Hugo estava sendo socorrido. Noticiou não saber que o veículo "UP" estaria envolvido no acidente. A testemunha Edson também narrou que apenas chegou ao local dos fatos quando o motociclista já estava caído ao chão, não sabendo precisar se o automóvel "UP" teria concorrido para os fatos.

Por outro lado, o corréu Marcelo, em depoimento pessoal, confirmou a dinâmica do evento declarada no inquérito policial, ao afirmar que só se deu conta de que o motociclista Hugo estava próximo de seu veículo e que conduzia a motocicleta pelo corredor quando ouviu um barulho proveniente da parte traseira de seu carro. Declarou que talvez a vítima tenha se desequilibrado ao passar por algum buraco na via, o que a levou a bater em seu carro na porta traseira e cair ao solo, sendo atropelada pelo reboque.

Desta forma, agiu bem o Juízo a quo ao ponderar que:

Importante ressaltar que é incontroverso que a vítima trafegava pelo chamado "corredor", em atitude completamente imprudente. Os autores não negam tal fato.

(...)

Ademais, a versão trazida pelos autores se mostra inverossímil. Admitindo-se a tese autoral, se o veículo UP tivesse se deslocado lateralmente no momento do acidente, também teria colidido com o caminhão, pois com ele estava emparelhado.

E não se pode olvidar que o motorista do veículo UP sinalizou a mudança de faixa muito antes de efetuar a manobra. Assim,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabia ao motociclista, que trafegava no corredor, diminuir a velocidade e aguardar a manobra, e não se esgueirar entre os veículos com a intenção de ultrapassá-los.

Da mesma forma, a mudança de faixa e, consequentemente o deslocamento lateral do veículo UP, somente seria possível depois de ultrapassado todo o comprimento do caminhão. Se isso tivesse ocorrido, o motociclista teria sido arremessado contra a unidade tratora do caminhão, e não contra o reboque.

Tal fato evidencia que o veículo UP, apesar de sinalizar nesse sentido, ainda não havia iniciado a manobra de mudança de faixa no momento da colisão.

Dessa forma, nada há nos autos a demonstrara a culpa do motorista do veículo UP.

Igualmente, nenhuma culpa pode ser atribuída ao motorista do caminhão, pois imprimia velocidade compatível com a via e com as condições do seu veículo, não efetuou manobra abrupta e não tinha condições de impedir o acidente, na medida em que a motocicleta o abalroou na parte lateral, na altura do reboque. (fls.1.137/1.138)

Com efeito, restou evidenciado que o motociclista Hugo trafegava entre os veículos, do que se infere que ele não adotou as cautelas necessárias para evitar o evento danoso.

Embora não seja vedado que motocicletas trafeguem pelos corredores, o artigo 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, está claro que os elementos de prova constantes dos autos não conferem sustento ao quanto narrado na petição inicial, ônus que competia aos autores, conforme o disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ao revés, o conjunto probatório denota que os condutores do veículo "UP" e do caminhão não tiveram qualquer responsabilidade para o evento, que ocorreu por culpa exclusiva da vítima Hugo, cuja conduta foi a causa determinante ao acidente.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Colisão entre ônibus que efetuava manobra regular de transposição de faixas e motocicleta que trafegava pelo corredor existente entre as filas adjacentes de veículos. Desproporcionalidade do risco assumido pelo motociclista. Fato exclusivo da vítima caracterizado. Quebra do nexo causal. Excludente de responsabilidade. Sentença de improcedência mantida por outros fundamentos. Recurso não provido (TJSP, Apelação nº 0226450-12.2003.8.26.0577, Rel. Gilson Delgado Miranda, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 08/04/2014) (realces não originais).

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Colisão entre motocicleta e caminhão — Falecimento do condutor da moto — Ação de indenização por danos morais e materiais proposta pela genitora da vítima — Sentença de improcedência — Apelo da autora — Motocicleta que transitava no corredor entre os veículos — Morte da vítima decorrente da queda da motocicleta — Causa eficiente do acidente não vinculada a conduta do motorista do caminhão — Inexistência de dever de indenizar — Apelação desprovida (TJSP;

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 0002889-67.2011.8.26.0348; Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan; 29^a Câmara de Direito Privado; j. 31/08/2016) (realces não originais).

ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL -COLISÃO DE MOTOCICLETA E CARRO - MUDANCA BRUSCA DE POSIÇÃO IMPUTADA AO CONDUTOR DO VEÍCULO COMO CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE - TESTEMUNHAS QUE. NO ENTANTO. RELATAM QUE A MANOBRA DE ULTRAPASSAGEM EFETUADA PELO CONDUTOR DA MOTOCICLETA DEU CAUSA AO ACIDENTE - LOGRADOURO QUE POSSUI FLUXO DE TRÂNSITO NAS DUAS MÃOS DE DIRECÃO - VEÍCULO DE DUAS RODAS QUE TRAFEGAVA PELO "CORREDOR" NO MOMENTO DA ULTRAPASSAGEM -SITUAÇÃO DE PERIGO CRIADA PELO AUTOR - PROVA DE CULPA DO RÉU NÃO PRODUZIDA - ÔNUS DO AUTOR ART. 333, I, DO CPC - "NON LIQUET" - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - SENTENÇA CONFIRMADA. - Recurso desprovido (TJSP, Apelação nº 0017080-32.2010.8.26.0032, Rel. Edgard Rosa, 25^a Câmara de Direito Privado, j. 24/10/2013) (realces não originais).

E não há qualquer incongruência nas narrativas do corréu Marcelo como querem fazer crer os autores. Declarou que conduzia o automóvel "UP" pela faixa da esquerda e que pretendia ultrapassar o caminhão que estava do seu lado direito e ingressar na faixa da direita, quando ouviu um barulho na sua traseira, decorrente da batida do motociclista na porta traseira direita, e, ao olhar para o retrovisor, viu a vítima se desequilibrar e cair ao chão.

*SAP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, vale destacar que Os documentos públicos têm presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada diante do seu teor ou mediante a produção de provas em sentido contrário (AgRg no AREsp 363.885/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. 24/11/2015, DJe 27/11/2015).

Ressalte-se que, em que pese o inquérito policial ter sido arquivado por sugestão do membro do Ministério Público em seu parecer (fls.373/375), a independência entre as instâncias criminal e cível obrigava que a culpa pelo acidente automobilístico fosse exaustivamente analisada neste demanda, o que realmente ocorreu, sendo mesmo de rigor a sua improcedência.

Destarte, por não terem os autores se desincumbido da efetiva comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil dos corréus, a respeitável sentença deve ser confirmada, porque analisou com acerto o conjunto probatório.

Por fim, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados para 12% do valor da causa, em observância ao trabalho adicional realizado em grau de recurso e aos critérios previstos no § 2º do mesmo. Frise-se que a exigibilidade dessas verbas se encontra suspensa em virtude da gratuidade concedida aos autores.

Ante o exposto, *nega-se provimento* ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator